

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Daniel Coelho)

Institui o Fundo Nacional de Recuperação de Ativos e Combate à Corrupção (FNRACC) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Recuperação de Ativos e Combate à Corrupção – FNRACC, com o objetivo de financiar programas e atividades de prevenção e combate aos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I – crimes de corrupção: os crimes previstos no arts. 312, 313, 316, 317, 332, e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), incluindo os seus parágrafos; e

II – crimes de lavagem de dinheiro: os crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, incluindo os seus parágrafos.

§ 2º O FNRACC é um fundo contábil de natureza pública, com prazo indeterminado de duração, conforme estabelecer o regulamento, e será constituído dos seguintes recursos:

I – recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, quando o réu ou os réus responderem aos crimes de corrupção ou de lavagem de dinheiro elencados no § 1º deste artigo, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

II – recursos provenientes das multas administrativas e alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, com fulcro na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

III – dotações constantes na lei orçamentária anual;

IV – doações, nos termos da legislação vigente;

V – recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

VI – rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FNRACC

VII – legados;

VIII – devolução de recursos de projetos previstos no caput, não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

IX – saldos de exercícios anteriores;

X – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º Os recursos do FNRACC serão aplicados em:

I – formação, aparelhamento e especialização da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal; do Ministério Público da União e dos órgãos do sistema de controle interno no âmbito dos poderes da União, para prevenção e repressão dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro;

II – implantação de medidas pedagógicas relacionadas à prevenção e ao combate à corrupção e à lavagem de dinheiro;

III – publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica, voltadas à prevenção e ao combate à corrupção e à lavagem de dinheiro;

IV – financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro;

V – custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos; e

VI – demais programas e atividades previstas em regulamento.

§ 1º Os recursos do FNRACC poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo.

§ 2º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FNRACC no exercício seguinte.

§ 3º É vedado o contingenciamento de recursos do FNRACC.

Art. 3º Ato do Poder Executivo Federal determinará:

I – o regulamento do FNRACC, e suas normas de gestão, funcionamento e controle; e

II – o órgão ou entidade responsável pela administração do FNRACC.

Art. 4º Até que se edite o ato de que trata o art. 3º desta lei, a análise das propostas de convênios, acordos ou ajustes, deverá ser realizada em até 180 (cento e oitenta dias) contados da sua apresentação.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Da notificação a que se refere o § 1º, caberá pedido de reconsideração ao chefe do órgão ou da entidade designada pelo Poder Executivo Federal, a ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelo ao órgão ou à entidade designada pelo Poder Executivo Federal, conforme regulamento, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de controle interno da União e do Tribunal de Contas da União, no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do FNRACC

Art. 5º O art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

VI - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se:

a) aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e

b) aqueles destinados ao Fundo Nacional de Recuperação de Ativos e Combate à Corrupção – FNRACC, quando o réu ou os réus responderem pelos crimes previstos no arts. 312, 313, 316 317, 332, e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), incluindo os seus parágrafos; ou pelos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, incluindo os seus parágrafos.

.....” (NR).

Art. 6º O art. 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 24 Ressalvado o direito do lesado e do terceiro de boa-fé, a multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Recuperação de Ativos e Combate à Corrupção – FNRACC.”
(NR).

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Fundo Nacional de Recuperação de Ativos e Combate à Corrupção (FNRACC), que possui o objetivo de financiar programas e atividades de prevenção e combate aos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro.

O FNRACC busca resolver o problema da definição de como são aplicados os recursos recuperados em decorrência de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, inclusive quando há a aplicação de multas administrativas no âmbito de acordos de leniência nesses casos, nos termos da Lei nº 12.846/2013 (lei anticorrupção).

Recentemente, a equipe do Ministério Público Federal que trabalha na força-tarefa da operação “Lava Jato”, celebrou acordo com a

Petrobrás e com os Estados Unidos da América para a criação de um fundo privado para gerir R\$ 2,5 bilhões recuperados. Essa medida resultou no pedido feito pela Advocacia-Geral da União (AGU) para anulação desse acordo, por meio da ADPF nº 568, uma vez que os recursos deixariam de ser destinados ao Tesouro Nacional, e que os termos desse acordo extrapolaram a competência do Ministério Público Federal.

Assim, o FNRACC busca concentrar os recursos arrecadados nesses crimes para aplicação em programas de formação e aparelhamento da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal; do Ministério Público da União e dos órgãos do sistema de controle interno no âmbito dos poderes da União, para prevenção e repressão dos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro. Além disso, os recursos também serão aplicados em implantação de medidas pedagógicas relacionadas à prevenção e ao desses crimes. Isso segue aos anseios do Ministério Público Federal, no que tange à gestão dos recursos recuperados, uma vez que a aplicação dos recursos do FNRACC é voltada, principalmente, a programas de caráter preventivo e educativo no que tange ao combate desses crimes.

Dessa forma, o FNRACC atende aos anseios de todos para que tenhamos uma sociedade mais justa e livre das mazelas da corrupção e dos demais crimes associados, que afligem o nosso país, em todas as camadas sociais.

Nesse sentido, conclamamos nos nobres parlamentares para que apoiem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de abril de 2019.

Deputado DANIEL COELHO
CIDADANIA/PE